

Ata da 5.^a (quinta) Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência da Câmara Municipal de São João Batista do Glória-MG, na 1.^a (primeira) Sessão Legislativa da 20.^a (vigésima) Legislatura. A presente reunião foi realizada em conjunto com a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final desta Câmara Municipal. Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, Presidente: vereadora Tatiana Cristina de Andrade Gonçalves; Vice-Presidente: vereador Henrique Augusto Corrêa Rezende; Membro: vereadora Brenda Garcia de Souza Silva. Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência: Presidente: vereadora Gleds Donizete da Fonseca; Vice-Presidente: vereador Cresio Costa; Membro: vereador Danilo José Soares Marques. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho de 2025, às 14h24 (quatorze horas e vinte e quatro minutos), na sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de São João Batista do Glória-MG, reuniram-se, em caráter conjunto, as Comissões Permanentes supramencionadas para a deliberação ordinária de matéria. Foi registrada a presença dos seguintes vereadores membros: **Brenda Garcia de Souza Silva, Danilo José Soares Marques, Gleds Donizete da Fonseca, Henrique Augusto Corrêa Rezende e Tatiana Cristina de Andrade Gonçalves.** Também compareceram à presente reunião o Senhor Paulo César da Fonseca, assessor jurídico do Legislativo, e a servidora Marília Vilela Ajeje, designada para secretariar os trabalhos. Verificado o quórum regimental, deu-se início à reunião com a análise conjunta do **Projeto de Lei n.º 20/2025, que "Dispõe sobre o atendimento prioritário nos serviços de saúde da rede pública municipal às mães, pais atípicos e cuidadores designados, e dá outras providências", de autoria da vereadora Brenda.** O **Assessor Jurídico Paulo César** procedeu à apresentação inicial da matéria, esclarecendo tratar-se do Projeto de Lei n.º 20/2025, de autoria da vereadora Brenda Garcia de Souza Silva, o qual "Dispõe sobre o atendimento prioritário nos serviços de saúde da rede pública municipal às mães, pais atípicos e cuidadores designados, e dá outras providências". Na sequência, solicitou à autora do projeto que fizesse um resumo do seu conteúdo. A **vereadora Brenda**, autora da proposição, explicou que a iniciativa legislativa busca ampliar a efetividade da Lei Federal nº 14.626, de 2023, que assegura atendimento prioritário a mães, pais e cuidadores, porém apenas quando estes se encontram acompanhados da pessoa com deficiência. Relatou que, na prática, muitas famílias têm enfrentado dificuldades, especialmente quando o responsável precisa se dirigir ao serviço de saúde desacompanhado da pessoa com deficiência. Segundo informou, anteriormente era possível o agendamento de consultas por telefone, mas recentemente essa possibilidade foi restringida, exigindo a presença física da pessoa com deficiência para garantir o atendimento prioritário. Essa exigência tem gerado tumultos e discussões nos espaços de saúde, em virtude da ausência de respaldo legal que ampare esses responsáveis em situações específicas. A vereadora destacou que, desde o período eleitoral, essa demanda já vinha sendo discutida com mães atípicas e representantes da gestão municipal. Ressaltou a necessidade de garantir condições mínimas de acessibilidade e dignidade, dado que, muitas vezes, o responsável consegue apenas uma hora de apoio para deixar a pessoa sob cuidados de terceiros, mas não dispõe de tempo suficiente para enfrentar longas esperas, como filas de até quatro horas para retirada de fichas em unidades de saúde. Enfatizou que a proposta não pretende conferir um direito absoluto,

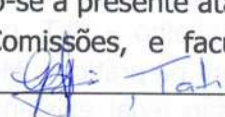
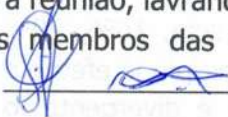
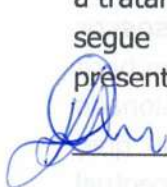
A Ordem por princípio

mas condicionar o atendimento prioritário à apresentação de documentação comprobatória. Conforme previsto no artigo 4.º do projeto, o direito só será reconhecido mediante a apresentação de documento oficial que ateste a condição da pessoa com deficiência, bem como, nos casos em que o cuidador não for o pai ou a mãe, deverá ser apresentada a documentação formal, autenticada, que comprove a designação legal desse responsável. Por fim, mencionou que projeto similar encontra-se em tramitação no Senado Federal, já tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados, e que a proposta federal trata também da regulamentação de símbolos de identificação, como os cordões utilizados por pessoas com deficiência, além de outras providências correlatas. O **Assessor Jurídico Paulo César** fez uso da palavra para esclarecer que, no que se refere à legislação sobre saúde, educação e meio ambiente, há uma competência legislativa denominada concorrente, ou seja, tanto a União, quanto os Estados e os Municípios possuem atribuição para legislar sobre essas matérias. Ressaltou que, nesse tipo de competência, a legislação federal estabelece um patamar mínimo de proteção, o qual não pode ser reduzido por norma estadual ou municipal. Dessa forma, explicou que é vedado ao Município legislar em sentido restritivo quando já houver norma federal vigente, sendo, contudo, admissível a ampliação de direitos. Como exemplo, mencionou a legislação vigente sobre pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destacando que, se houver previsão federal garantindo determinado direito, não é possível que norma municipal o restrinja. Comparou tal lógica com a situação ocorrida durante a pandemia, em que era permitido ao Município restringir medidas, mas não flexibilizá-las em relação ao mínimo estabelecido pela União. Concluiu que, sob o ponto de vista jurídico, o projeto de lei em questão está adequado. Prosseguindo, o assessor apresentou uma sugestão de ajuste redacional ao inciso II do artigo 2.º do projeto, que trata da definição de "cuidadores designados". Observou que o artigo 1.º já adota uma abordagem mais abrangente, ao garantir prioridade de atendimento a mães e pais atípicos, bem como a cuidadores designados e a pessoas com transtorno do espectro autista, transtornos globais do desenvolvimento e outras condições que demandem cuidados pessoais e contínuos. Nesse sentido, sugeriu harmonizar a redação do inciso II do artigo 2.º com o teor do artigo 1.º, a fim de ampliar e especificar melhor os casos abrangidos. Propôs a seguinte redação alternativa: "Cuidadores designados: pessoas legalmente responsáveis ou formalmente indicadas pela família para prestar cuidados contínuos a indivíduos com deficiência, transtorno do espectro autista, doenças raras ou outras condições que demandem assistência especial, desde que devidamente comprovado por designação formal." Segundo o assessor, tal ajuste busca fortalecer a coerência interna do projeto e garantir maior segurança jurídica à sua aplicação, mantendo-se fiel à intenção de ampliar os direitos previstos na legislação federal. Finalizou informando que se trata apenas de uma sugestão simples de aprimoramento técnico. O **vereador Henrique** manifestou preocupação quanto à redação do dispositivo que trata do atendimento prioritário mediante apresentação de documentação, questionando a possibilidade de existirem múltiplos cuidadores designados para um mesmo indivíduo. Segundo apontou, permitir mais de um cuidador

poderia gerar distorções no atendimento, uma vez que diversas pessoas poderiam ser beneficiadas com a prerrogativa da prioridade. Sugeriu que fosse prevista a limitação a apenas um cuidador designado por pessoa com deficiência, observando que, caso contrário, seria possível que pai, mãe, tio, tia, avó e outros parentes se utilizassem da mesma condição para acessar o atendimento preferencial, o que poderia gerar desequilíbrio no sistema de atendimento ao público. A **vereadora Brenda** ponderou sobre a pertinência da sugestão e questionou se não seria o caso de se estabelecer expressamente, no texto legal, que apenas uma pessoa poderia ser reconhecida como cuidador designado. O **vereador Henrique** reiterou sua preocupação, exemplificando que uma única criança poderia ter até cinco representantes legais buscando a prerrogativa de prioridade no atendimento, o que, em sua avaliação, não seria razoável nem compatível com o interesse público. A **vereadora Tatiana** sugeriu, como alternativa de redação, que fossem expressamente identificados no texto legal apenas o pai, a mãe e um cuidador designado, a fim de delimitar com mais precisão o alcance da norma. O **assessor jurídico Paulo César** destacou que, caso essa limitação fosse adotada, seria necessário que o Município regulamentasse a norma por meio de ato próprio, a fim de estabelecer critérios claros e operacionais para o reconhecimento formal do cuidador designado. A **vereadora Brenda** então sugeriu a substituição da expressão “cuidadores designados” por “um cuidador designado”, com o objetivo de garantir a limitação proposta. A **vereadora Tatiana** concordou, observando que a redação original do inciso II do artigo 2.º estava toda no plural, o que poderia gerar interpretações ampliativas por parte dos cidadãos, permitindo o cadastramento de múltiplos cuidadores. Destacou que o uso da forma plural (“cuidadores designados”, “pessoas legalmente responsáveis ou indicadas”) poderia abrir margem para entendimentos inadequados quanto ao número de beneficiários do atendimento prioritário. Diante da discussão, os vereadores decidiram apresentar um substitutivo ao Projeto de Lei n.º 20/2025, promovendo duas alterações, uma no inciso II do artigo 2.º: Adoção da redação sugerida pelo assessor jurídico, com ampliação da descrição das condições de saúde contempladas, de modo a harmonizar o referido inciso com o disposto no artigo 1.º do projeto; e a substituição da expressão “cuidadores designados” por “cuidador designado”, limitando o benefício a apenas um responsável. O **vereador Danilo** manifestou-se a respeito do artigo 5.º do Projeto de Lei n.º 20/2025, que trata da comunicação à população sobre o direito à prioridade no atendimento. Defendeu a importância da divulgação da norma de forma acessível e eficaz, propondo que fosse incluída no texto legal a obrigatoriedade de afixação de dois cartazes informativos em cada unidade de saúde do município de São João Batista do Glória, com o objetivo de comunicar à população os direitos estabelecidos na legislação. Esclareceu que, embora tal medida implique despesa, trata-se de um custo mínimo e justificável, que poderia ser absorvido pela Administração Municipal. Apresentou sugestão de redação para um eventual parágrafo 2.º ao artigo 5.º, especificando que os cartazes deveriam: possuir formato A3 (29,7 cm x 42 cm); ser impressos em papel colorido e resistente ou laminado, de forma a garantir durabilidade e fácil higienização; conter informações claras e chamativas sobre os principais pontos da lei, incluindo a prioridade de atendimento, referência legal (número e ano da lei), ícones visuais relacionados a crianças, famílias atípicas, acessibilidade e a logomarca da Prefeitura; ser fixados em locais de ampla

A Ordem por princípio

circulação e alta visibilidade, como recepção principal, salas de espera, corredores e áreas próximas aos locais de triagem e atendimento, sendo vedada sua colocação em áreas obstruídas, de difícil acesso ou com baixa circulação. A **vereadora Tatiana** manifestou preocupação quanto ao impacto orçamentário da proposta, alertando que a inclusão de disposições com previsão de despesa pode inviabilizar a aprovação da norma. Ressaltou que, na prática, a divulgação poderia ser feita por meio de cartazes simples, impressos em papel sulfite comum, sem custo adicional relevante. O **assessor jurídico Paulo César** interveio para esclarecer que o mais importante seria a existência de uma determinação administrativa clara, garantindo que as equipes das unidades de saúde fossem devidamente instruídas quanto à aplicação da lei. Destacou que a presença de cartazes informativos auxilia na orientação tanto dos usuários quanto dos profissionais, mas que a regulamentação e capacitação interna são essenciais para assegurar o cumprimento efetivo da norma. O **vereador Danilo** reforçou que a proposta não se limita à divulgação do direito, mas também visa evitar constrangimentos às mães e cuidadores que aguardam atendimento nas unidades de saúde, garantindo que a preferência esteja devidamente informada ao público em geral. Argumentou que, pela sua experiência profissional com comunicação visual, materiais informativos bem elaborados e atrativos são mais eficazes do que simples impressões. A **vereadora Brenda** sugeriu que, após a aprovação da lei, a Câmara Municipal poderia contribuir com a divulgação, por meio de campanhas educativas e material complementar, sem a necessidade de inserir especificações detalhadas no texto legal. A **vereadora Tatiana** complementou que campanhas de conscientização não se limitam a cartazes, tratando-se de um trabalho contínuo e reiterativo, que depende da formação de novos padrões de comportamento e cultura de respeito aos direitos. O **vereador Danilo** finalizou reiterando que a intenção da proposta é evitar constrangimentos e conflitos nas unidades de saúde, reforçando que a presença de cartazes informativos ajuda a legitimar o direito à prioridade e a informar adequadamente os demais usuários do sistema. Questionado sobre a constitucionalidade do artigo 5.º, o **assessor jurídico Paulo César** esclareceu que não há vício de inconstitucionalidade, uma vez que a medida possui custo irrisório e pode ser executada com base em dotação orçamentária própria da Administração Pública. Ao final das discussões, os vereadores deliberaram por manter o artigo 5.º do projeto com a obrigatoriedade de fixação de cartazes informativos nas unidades de saúde, porém sem especificar os detalhes técnicos e visuais dos materiais, deixando tais aspectos a cargo da regulamentação posterior pelo Poder Executivo. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que, após lida e aprovada, segue assinada pelos membros das Comissões, e facultativamente pelos demais presentes na reunião.



Tatiana Gonçalves